



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL

Agravo de Instrumento nº 0600079-64.2022.6.21.0001

Procedência: PORTO ALEGRE

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Agravante: UNIÃO FEDERAL

Agravado: ELEICAO 2020 ALCEU OLIVEIRA DA ROSA VEREADOR

Relator(a): DES. JOSE VINICIUS ANDRADE JAPPUR

PARECER

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO JUDICIAL DE DINHEIRO E DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISBAJUD. RECURSO INTERPOSTO DIRETAMENTE NOS AUTOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERRO DE PROCEDIMENTO. RECEBIMENTO, NÃO OBSTANTE, PELO TRIBUNAL, COM A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. ORDEM LEGAL DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS. MENOR ONEROSIDADE E EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO BLOQUEIO UMA VEZ DEMONSTRADA A IMPENHORABILIDADE DA QUANTIA EVENTUALMENTE CONSTRITA. CABIMENTO DA MEDIDA. **PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto pela UNIÃO contra decisão proferida pelo Juízo da 001ª Zona Eleitoral – Porto Alegre nos autos do cumprimento de sentença nº 0600503-77.2020.6.21.0001, relacionado à determinação de recolhimento do montante de R\$ 33.244,26 ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Tesouro Nacional nos autos da prestação de contas da campanha do agravado nas eleições 2020.

O Juízo *a quo* (ID 45317483, p. 63) indeferiu a realização de penhora de dinheiro por meio dos mecanismos eletrônicos disponibilizados pelo BACEN, por reputá-la meio excessivamente gravoso ao executado, uma vez que pode atingir verbas alimentares.

Sustenta o agravante (ID 45317483, p. 55-62) que a decisão recorrida viola o disposto no art. 835 do CPC, o qual *estabelece a preferência em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, justamente por esta dispensar procedimentos destinados a permitir a transformação do bem penhorado em dinheiro, bem como a superação de eventuais dificuldades operacionais*. Afirma que o *princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC) deve ser harmonizado com os interesses do credor e a necessidade de se conferir efetividade à jurisdição executiva (artigo 139, do CPC)*. Nessa linha, aponta que o *SISBAJUD juntamente com os demais sistemas informatizados colocados à disposição do Judiciário (INFOJUD, RENAJUD) permitem melhor instrumentalizar a penhora dos bens do devedor, não havendo qualquer fundamento razoável para a vedação quanto à utilização do sistema, ainda que não se esgote todas as diligências outras antes de seu pedido*.

Não obstante o disposto no art. 1.016 do CPC, o recurso foi interposto perante o Juízo de origem, que manteve a decisão e determinou a intimação do agravado para contrarrazões (ID 45317483, p. 47).

Intimado (ID 45317483, p. 46), o agravado não se manifestou.

Os autos foram então remetidos a esse e. Tribunal, onde a liminar foi deferida, *notadamente para que o Juízo da 1ª Zona Eleitoral proceda à consulta, no*

0600079-64.2022.6.21.0001 - AI - cumprimento de sentença - SISBACEN.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

sistema SISBAJUD, relativamente à dívida objeto dos presentes autos (ID 45317483, p. 40-41). Na mesma decisão, o e. Relator determinou que fosse conferido ao feito o rito de agravo de instrumento, pois o recurso tramitava nos autos originários.

O Juízo de origem solicitou o retorno dos autos para prosseguimento do feito, o que foi deferido pela decisão do ID 45317483, p. 25.

Na sequência, cumprida a decisão liminar, sendo que *não foi encontrada quantia sob depósito para fins de bloqueio judicial (ID 45317483, p. 10)*, foi proferida decisão determinando a autuação do expediente, com cópia integral dos autos, e a remessa a essa Corte para julgamento de mérito do agravo.

Recebidos os autos, foi determinada a sua redistribuição, em razão da distribuição original (ID 45329392).

Após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Do cabimento do recurso.

Em regra, dada a irrecorribilidade das decisões interlocutórias no processo eleitoral (art. 19 da Resolução TSE nº 23.478/2016), não é cabível agravo de instrumento no âmbito dessa Justiça Especializada. A exceção é contra decisões



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

proferidas em fase de cumprimento de sentença, com base na aplicação subsidiária do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, que assim dispõe:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Nesse sentido é o entendimento desse e. TRE-RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIDO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ANISTIA PREVISTA NO ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95. TRÂNSITO EM JULGADO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR ESTE TRIBUNAL. DESPROVIMENTO.

1. Cabimento do recurso de agravo de instrumento contra decisões proferidas em sede de cumprimento de sentença, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

Nas ações de natureza cível, como é o caso dos autos, não se aplica o disposto no art. 19 da Resolução TSE n. 23.478/16, que trata da irrecorribilidade das decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais.

2. (...).

4. Provimento negado.

(Agravo de Instrumento nº 060070591, Acórdão, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)

No mais, verifica-se que o recurso é tempestivo, pois, conforme consta dos autos do processo originário, a recorrente teve ciência da decisão agravada no dia 29.07.2022, sendo que o recurso foi interposto em 03.08.2022, antes mesmo de iniciada a contagem do prazo recursal de 15 dias previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por outro lado, entende esta PRE que o erro na interposição do recurso perante o juízo de origem (ID 108057746 dos autos nº 0600503-77.2020.6.21.0001), quando deveria ter ocorrido diretamente no Tribunal, seria causa para o seu não conhecimento, por se tratar de erro grosseiro. Considerando, todavia, que houve a admissão pelo e. Relator, inclusive com a concessão (e o cumprimento) da liminar, tem-se que a questão se encontra superada.

Assim, passa-se ao exame do mérito recursal.

II.II – Do mérito.

De início, deve-se salientar que a agravante se equivoca em apontar que pretende, passado tempo razoável do último pedido de penhora online via SISBAJUD, a sua renovação, pois o pedido foi formulado logo após a conversão do feito para a classe *cumprimento de sentença* (ID 45317483, p. 73), tratando-se, portanto, da primeira tentativa de bloqueio.

Outrossim, merece acolhida a pretensão recursal de bloqueio eletrônico de valores, com a subsequente conversão em penhora, porquanto, conforme estabelece o art. 835, § 1º, do CPC, é prioritária a penhora em dinheiro, cabendo ao juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinar às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. Nesse sentido, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, incumbe ao executado comprovar que as quantias tornadas indisponíveis correspondem a alguma das hipóteses de impenhorabilidade.

Desse modo, à luz do que dispõe o art. 854, § 3º, I, do CPC, é o executado que deve comparecer aos autos e, demonstrando a onerosidade do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

bloqueio bancário, oferecer outros meios de garantir a execução, sendo incabível aplicar-se presunção de impenhorabilidade *ex officio* da conta a ser bloqueada pelo sistema Sisbajud – Bacenjud, como feito na decisão recorrida.

Ademais, é assente na jurisprudência do STJ que a regra geral de impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 833, IV, do CPC) pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família: “A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família” (REsp n. 1.582.475/MG, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/10/2018, REPDJe 19/3/2019, DJe 16/10/2018).

Esse entendimento jurisprudencial prioriza o direito das partes ao tratamento processual isonômico, de modo a resguardar tanto o direito fundamental do credor à satisfação do crédito executado quanto o direito fundamental do devedor a satisfazer o débito com a preservação de sua dignidade.

Ainda segundo a jurisprudência do STJ, “o princípio da menor onerosidade da execução não é absoluto, devendo ser observado em consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse do credor” (AgInt no AREsp 1.563.740/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/5/2020, DJe de 25/5/2020).

Tais orientações aplicam-se também no âmbito da Justiça Eleitoral, que segue o marco legal do cumprimento de sentença estabelecido no CPC, como se observa na jurisprudência do TSE:

**ELEIÇÕES 2018. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE
CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. CUMPRIMENTO DE**

0600079-64.2022.6.21.0001 - AI - cumprimento de sentença - SISBACEN.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

SENTENÇA. PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INÉRCIA. IMEDIATA ORDENAÇÃO DE ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 523, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO ART. 525 DO CPC. PROVIMENTO.

1. Infirmados os fundamentos da decisão agravada e estando os autos devidamente instruídos, dá-se provimento ao agravo, com base no art. 36, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, e passa-se ao exame do recurso especial.

2. **A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que, visto ser “inexistente regra eleitoral específica sobre a matéria, em razão da compatibilidade sistêmica, aplica-se a regra do CPC prevista no capítulo relativo ao cumprimento de sentença” (AgR-PC-PP nº 214-31/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 1º.3.2022).**

3. O art. 523 do CPC estabelece o rito para o cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa e prevê as consequências da ausência de pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, quais sejam: acréscimo de multa e de honorários de advogado de 10% cada, bem como expedição imediata do mandado de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação.

4. A norma de regência não condiciona a ordenação dos atos constritivos do § 3º do art. 523 do CPC ao decurso do prazo para a apresentação da impugnação prevista no art. 525 do CPC, não sendo um ato pré-requisito para o outro. Precedente do STJ.

5. Recurso especial provido.

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060272706, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 222, Data 04/11/2022)

O precedente acima transcrito ressalta a necessidade de respeito à ordem legal da penhorabilidade dos bens, observando-se que, na ocasião, *O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para manter a penhora dos valores, via Bacenjud, dando seguimento ao procedimento de cumprimento de sentença (...).*

Cumpre ressaltar que, no caso presente, o objetivo pretendido pela exequente restou esvaziado com a precipitada intimação do executado pelo juízo de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

origem para apresentação de contrarrazões, ainda antes da apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal por esse Tribunal.

Sendo certo que a interposição indevida do recurso pela União diretamente nos autos do processo de cumprimento de sentença contribuiu para o referido equívoco, a intimação do executado deu-lhe pleno conhecimento da pretensão da exequente, permitindo que, em tese, pudesse sacar ou transferir os valores que eventualmente mantivesse em conta, resultando na inexistência de saldo, uma vez autorizada a consulta aos ativos financeiros em nome do executado (ID 45317483, p. 12-14).

De acordo com o *caput* do já citado art. 854 do CPC, *Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.* Tal comando normativo tem a óbvia intenção de evitar a prática, pelo executado, de atos que venham a frustrar a adoção de medidas tendentes a satisfazer o interesse do credor.

De qualquer forma, considerando que a indisponibilidade de ativos financeiros, por meio do SISBAJUD, é fundamental para permitir a penhora de dinheiro ou aplicações financeiras e, assim, promover a satisfação do crédito da maneira menos onerosa e mais célere possível (como bem lembrado na r. decisão que deferiu a liminar, trata-se de mecanismo regulamentado e cujo uso é incentivado pelo CNJ), cabendo ao executado, se for o caso, demonstrar eventual impenhorabilidade da quantia eventualmente constricta, a decisão recorrida merece ser afastada, nos exatos termos em que requerido pela agravante.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.